



**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER Nº 107 /14 – CUTHAB**  
**AO PROJETO, À EMENDA Nº 01, COM SUBEMENDA Nº 01 À**  
**EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

**Obriga as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre, públicas ou privadas, a manter em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que o possuam, altera a alínea *i* do *caput* do art. 10 da Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, e alterações posteriores, incluindo condicionadores de ar no rol de características mínimas para inclusão de veículos na frota de prestação desse serviço, e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulinho Motorista, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Valter Nagelstein, com Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, de relator.

Em Parecer Prévio, a Procuradoria da Casa entendeu não haver óbice jurídico à tramitação do Projeto, apontando, somente, que ele pode vir a interferir nas relações jurídicas, objeto de contratos de concessão do serviço de transporte coletivo, não havendo óbice jurídico à sua tramitação.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, o relator, ver. Valter Nagelstein, solicitou consulta à Procuradoria da Casa sobre prejudicialidade do projeto, em razão de licitação em andamento.

Em resposta à consulta solicitada pela CCJ, a Procuradoria apontou não haver qualquer prejudicialidade ao presente Projeto em relação à licitação em andamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em parecer, de 12 de junho de



**PARECER Nº 107 /14 – CUTHAB**  
**AO PROJETO, À EMENDA Nº 01, COM SUBEMENDA Nº 01 À**  
**EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

2014, entendeu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, tendo o relator, ver. Valter Nagelstein, apresentado a Emenda nº 01, de relator.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, em seu parecer, manifestou-se pela aprovação do Projeto, bem como da Emenda nº 01.

É o breve relatório, passo a opinar.

Consideradas as muito bem fundamentadas apreciações anteriores, das demais Comissões, do autor do presente Projeto e da Procuradoria da Casa, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto, assim como da Emenda nº 01, com a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, de relator.

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2014.



**Vereador Claudio Janta,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 23/10/14**



**Vereador Paulinho Motorista – Presidente**

**Vereador Engº Comassetto**

**Vereador Delegado Cleiton – Vice-Presidente**



**Vereador Pedro Ruas**



**Vereador Alceu Brasmilha**

## SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Fica alterada a redação da Emenda de Relator nº01, a qual inclui Parágrafo Único, deixando-o com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – A obrigatoriedade dos equipamentos de ar condicionado deverá respeitar a vida útil da atual frota, sendo sua instalação progressiva e gradual, valendo para ônibus com até 05 anos ou menos de fabricação na data em que esta Lei entrar em vigor e a qualquer ônibus que ingresse na frota, a partir da vigência desta Lei, sendo novo ou não.

  
Vereador Cláudio Janta,  
Relator.

## SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, DE RELATOR

**Justificativa:** a presente Subemenda tem por objetivo tornar mais ágil e efetiva a execução do novo texto legal a ser aprovado, pois trazer a obrigatoriedade apenas aos ônibus novos fará com que o presente Projeto alcance sua finalidade em um prazo que pode ser superior a 10 (dez) anos, haja vista que há a possibilidade de que os ônibus da frota do transporte público municipal circulem por tempo indeterminado, condicionado a laudo técnico.

Tem por objetivo, também, evitar lacuna no diploma normativo, de forma a impedir com que as empresas se utilizem da compra de veículos semi-novos para fugir da obrigatoriedade da implementação dos condicionadores de ar.